PODER JUDICIÁRIO

INFORMACÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO			
Nr. do Processo	0501160-40.2020.4.05.8305S	**Autor**	André Gustavo Pontes Miranda
Data da Validação	14/04/2020 17:19:19	**Réu**	Universidade Federal de Pernambuco - UFPE
Juiz(a) que Validou	Caio Diniz Fonseca		

PROCESSO n° 0501160-40.2020.4.05.8305

AUTOR: André Gustavo Pontes Miranda

RÉ: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ANDRÉ GUSTAVO PONTES MIRANDA** em desfavor da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE)**, buscando tutela jurisdicional que obrigue a ré a promover a expedição do seu certificado de conclusão de curso, uma vez que o demandante é acadêmico de medicina da Universidade, tendo ingressado no período 2014.1 e atualmente cursando o 12º período, com previsão para a conclusão no primeiro semestre de 2020.

O autor alega, em síntese, que: **(a)** já cumpriu 92,93% (noventa e dois vírgula noventa e três por cento) das horas curriculares exigidas pela Instituição de ensino, tendo em vista a carga horária estipulada pelo MEC (7.200 horas); **(b)** deseja antecipar a colação de grau no intuito de ajudar a sociedade em meio ao caos proporcionado pela pandemia do COVID-19, sendo inserido no mercado de trabalho em virtude do Edital de Convocação do concurso promovido pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco nº 001/2018, no qual foi nomeado para apresentar-se no prazo de 30 dias (trinta) para a tomada de posse em cargo público de médico plantonista (conforme documento anexo), com prazo final em 24/04/2020; **(c)** dentre os documentos imprescindíveis para a posse encontra-se a comprovação de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, o qual apenas é expedido com a certidão de conclusão de curso (que faz as vezes de um diploma); **(d)** a presente ação possui uma urgência além do convencional, haja vista que se busca fazer com que se supra uma demanda de médicos surgida a partir da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), escancarando a deficiência de profissionais qualificados e aptos a atender os atuais anseios da população; **(e)** o próprio Presidente da República, através da medida provisória n. 934/2020, sugestionou que as Faculdades e Universidades antecipassem a colação de grau dos alunos da área da saúde que estejam nos últimos semestres, tudo com o fito de suprir a crescente demanda de profissionais no mercado em virtude da Pandemia; **(f)** é possível a abreviação do curso superior, nos termos do art. 47, §2º, da Lei nº 9.394/1996.

Requer, na petição inicial, a concessão de tutela antecipada para a imediata expedição do certificado de conclusão do curso de medicina.

Instada a se manifestar a respeito do pleito liminar, a UFPE suscitou, preliminarmente, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, diante da previsão contida no art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.291/2001 (anulação ou cancelamento de ato administrativo federal). No mérito, defendeu que o autor não cumpre integralmente os requisitos para conclusão do curso de medicina (falta concluir o internato) e que a medida provisória n. 934, de 01/04/2020, deve ser interpretada à luz da autonomia universitária, sobretudo porque confere uma faculdade, e não uma obrigatoriedade, de antecipação da colação de grau.

É o relatório, no que essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado para apreciar a matéria aqui discutida, por entender que não incide, na hipótese, a vedação do art. 3º, III, da Lei 10.259/01.

É bem verdade que, segundo esse dispositivo legal, não se enquadram na competência dos Juizados Federais as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Ocorre que, a Autarquia demandada deixou de apontar, na sua manifestação, qual seria o ato que supostamente visa o autor anular.

Com efeito, embora haja nos autos registro de um pedido, formulado em agosto de 2019, pela aluna Clarice Freitas Timóteo de Lima, para colação antecipada de grau, tal fato não tem relação direta com o objeto da presente ação, quer seja porque formulado individualmente (a despeito do que foi afirmado pela representante processual da parte autora no anexo 21), quer seja porque a pretensão deduzida nestes autos envolve a expedição de certificado de conclusão de curso, ou seja, a edição de um ato novo pela UFPE, com base, inclusive, em circunstâncias totalmente diversas daquelas consideradas no requerimento individual já mencionado.

Destaco que a afirmação contida na manifestação do anexo 21, atinente ao envio de um e-mail pelo autor, no dia 01/04/2020, para a Coordenação do curso, não tem, igualmente, o condão de afastar a competência deste Juízo, porquanto não há notícia de que tenha havido, por parte da Administração, resposta formal a esse suposto requerimento, de modo que, repita-se, o fim pretendido pela parte autora nesta ação é a determinação judicial de emissão do certificado de conclusão do curso de Medicina, sem que isso implique na anulação ou mesmo revisão de qualquer ato administrativo pretérito.

Passo ao exame do pleito de tutela antecipada.

A teor do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) vigente, para a concessão da tutela de urgência devem ser observados elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não há dúvida de que a tutela buscada nestes autos reveste-se de caráter urgente, dada a comprovação de que o autor, após ser aprovado em concurso público, foi nomeado, através do Ato n° 822, de 25 de março de 2020, do Governador do Estado de Pernambuco, para o cargo de Médico Clínico Geral Plantonista, possuindo, de acordo com o ato convocatório (anexo 13), 30 (trinta) dias para apresentação da documentação exigida, aí incluindo o diploma ou declaração de conclusão do curso superior.

Ocorre que, nesta fase de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro, no caso concreto, a existência da probabilidade do direito, requisito consistente na aparência de veracidade dos fatos alegados pelo demandante, desde que corroborados pelo conjunto probatório até então produzido.

É de se dizer, antes de todo o mais, que as Universidades, de acordo com o art. 207 da Constituição Federal (CF), gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tratam-se, portanto, de Autarquias submetidas a uma proteção destacada pelo legislador constituinte, que visou à intangibilidade não só da sua administração, mas também - e sobretudo - de sua atividade-fim.

Invoco, nesse sentido, trecho do voto do Min. Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 3.792 (j. em 22.09.2016):

> *"A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (...), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmago próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas."*

As Universidades, portanto, embora não estejam, naturalmente, imunes ao controle jurisdicional de legalidade de seus atos, têm a garantia constitucional de intangibilidade da sua atividade-fim, sendo inviável a sindicância dos aspectos relacionados com a discricionariedade das suas ações pedagógicas, ou mesmo a intervenção dos demais Poderes nessa esfera de competência.

Precisamente por isso, aliás, é que a MP n° 934, editada pelo Presidente da República no último dia 01/04, faculta - e não obriga - as instituições de ensino superior abreviarem a duração de alguns cursos da área de saúde, dentre os quais o de Medicina.

A Medida Provisória invocada pela parte autora, assim, não lhe assegura, ao menos aparentemente, o direito de antecipar a conclusão do curso e/ou colar grau de forma antecipada, mesmo porque, do parágrafo único do art. 2º da norma em comento, percebe-se que eventual conduta nesse sentido dependenderia, além do cumprimento,

pelo aluno, da carga horária mínima ali estabelecida para o internato do curso de Medicina, também a observância de "*regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino*".

Quanto ao ponto, não se pode ignorar que, de acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Gestão Acadêmica - PROACAD da Universidade Federal de Pernambuco (anexo 23), a questão pertinente à MP n° 934/2020 foi debatida internamente pela instituição, em reunião virtual da qual participara as coordenações dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, tendo sido definido que não haveria abreviação da duração desses cursos.

Destarte, resta claro que qualquer provimento jurisdicional emanado deste Juízo, mormente em sede de tutela antecipada, no sentido de determinar a expedição imediata do diploma do demandante, ensejaria intervenção indevida na discricionariedade e autonomia pedagógica da UFPE.

Não bastasse isso, a despeito da afirmação do autor na petição inicial, no sentido de que já cumpriu 92,93% (noventa e dois vírgula noventa e três por cento) das horas curriculares exigidas pela Instituição de ensino, tendo em vista a carga horária estipulada pelo MEC (7.200 horas), a Universidade demandada comprova, mediante extrato de informações do Sig@ (anexo 23, fl. 28), que o estudante não cumpriu, ainda, o total da carga horária de disciplinas obrigatórias, estando pendente de integralização as disciplinas Pediatria 2, Saúde Mental 2 e Medicina de Família e Comunidade 2.

Deveras, em que pese já ter cumprido, de fato, mais de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária referente ao internato, o demandante, como por ele mesmo asseverado na inicial, ainda não concluiu algumas das disciplinas obrigatórias do curso. Considerar que, como quer fazer crer o autor, a conclusão dessas matérias seria "*apenas um complemento para consolidar conhecimentos já existentes (...)*" emerge temerário, uma vez que este Juízo não possui a menor expertise no ensino médico universitário, além de esbarrar, mais uma vez, na alhures invocada autonomia didático-científica da Universidade.

A corroborar com o entendimento ora adotado, cito o precedente abaixo ementado, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5):

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.* ***ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. NORMA REGULAMENTADORA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. MEDICINA. INTERNATO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.*** *APELAÇÃO PROVIDA.*
> *1. Apelação cível interposta contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar que o Diretor da Faculdade Christus proceda à colação de grau antecipada das Impetrantes com a consequente expedição dos Diplomas de conclusão do Curso de Medicina, sem prejuízo da regular continuação das atividades relativas ao INTERNATO.*
> *2.* ***Não obstante as impetrantes tenham sido aprovadas em processo seletivo para assumir função de Médico Emergencista Infantil, as dicentes ainda não concluíram efetivamente o estágio curricular obrigatório, qual seja o Internato, imprescindível à retirada de certificado de conclusão do curso ou de diploma de graduação.***
> *3. O simples fato de as alunas terem sido aprovadas em todas as disciplinas cursadas, restando apenas a conclusão da carga horária nos meses de abril, maio e junho de 2014, relativa à especialidade Ginecologia e Obstetrícia do Internato, não pode ser levado em conta para se presumir que as mesmas lograriam aprovação nas avaliações finais.* ***Assim, restando o estágio obrigatório a concluir, não há como se determinar a antecipação da colação de grau das demandantes, posto que a colação de grau em curso superior é direito do estudante, desde que integralizados os créditos necessários, e concluídos todos os estágios curriculares obrigatórios, necessários à conclusão do curso.***
> *4.* ***Em homenagem à autonomia universitária, descabe ao Poder Judiciário determinar a antecipação da colação de grau de curso ainda não encerrado, dado que remanesce disciplina ainda não paga pelas alunas, cuja aprovação não pode ser pressuposta apenas em face do bom desempenho acadêmico.***
> *5. Precedentes deste Tribunal Regional: PROCESSO: 201200000007221, AG125742/CE, RELATORA P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 31/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 09/08/2012 - Página 493; AGTR 125.252-CE - 0006116-26.2012.4.05.0000 - Rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - 1ª Turma - DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 89.*
> *6. As ora apeladas atravessaram petição (Ident. 4058100.393306), na qual informam a efetivação da colação de grau, término total das cargas horárias, finalização COMPLETA de seu curso, e encerramento de quaisquer relação jurídica com a parte ré.*
> *7. Não obstante tal alegação, verifica-se que o objeto da presente ação limita-se à possibilidade de se*

antecipar a colação de grau das impetrantes no referido curso, no momento em que não haviam concluído todo o Internato.
8. Dessa forma, há que se considerar que as alunas que não concluíram todo o estágio curricular obrigatório, não fazem jus à antecipação da colação de grau; de outro lado, caso o Internato tenham sido concluído, podem as mesmas colar grau e ter expedidos os respectivos certificados de conclusão de curso e/ou diplomas universitários.
9. Apelação e remessa de ofício providas.

(PROCESSO: 08016373320144058100, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/10/2014) *(Grifos acrescidos)*

A somar-se a tudo o que já dito nas linhas pretéritas, devo destacar que não existe ato normativo específico que ampare a pretensão do demandante, não se lhe aplicando, em princípio, o disposto no art. 47, § 2º, da Lei nº 9.396/1996, haja vista que a antecipação da conclusão do curso ali prevista depende de avaliação por banca examinadora especial, que demonstre extraordinário aproveitamento nos estudos, o que não ocorreu no caso *sub judice*.

Destarte, embora não se olvide da nobre intenção do autor, nem, muito menos, da gravidade da crise sanitária causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), não se verifica, por ora, assistir razão ao demandante no seu pedido liminar, sendo certo que o estado epidemiológico atual e as suas potenciais exigências em termos de estruturação do Sistema Público de Saúde, o que envolve, naturalmente, a incorporação de recursos humanos, inclusive de médicos, aos quadros da Secretaria Estadual de Saúde, não pode justificar a desobediência deste Juízo às normas legais e constitucionais que não só deixam de amparar a pretensão deduzida na inicial, como efetivamente parecem impedi-la.

Assim, à falta dos requisitos legais, nos termos da fundamentação acima esposada, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Cite-se.

Intimem-se.

Garanhuns/PE, *data do evento*.

CAIO DINIZ FONSECA

Juiz Federal Substituto

Visualizado/Impresso em 14 de Abril de 2020 as 17:23:04